

APLICANDO SANÇÕES AMBIENTAIS: Para uma análise das implicações trazidas pela Lei 9.605/98 quanto à transação penal e suspensão condicional do processo da Lei 9.099/95¹

Larissa Nunes Cavalheiro²

Luiz Aristeu dos Santos Filho³

Fernando Hoffmam⁴

Franciele da Silva Câmara⁵

RESUMO: A Lei 9.605/98 que, dispõe sobre as sanções para as condutas lesivas ao meio ambiente reuniu em uma única lei as inúmeras infrações ambientais esparsas. Conforme a gravidade da infração, em se tratando de menor potencial ofensivo ambiental, o agente que comete um Crime Ambiental, será processado pelo rito da Lei 9.099/95, que institui o Juizado Especial Criminal (JECRIM). Para tanto, é necessária uma atenta leitura conjunta das referidas leis e, através dessa análise, percebem-se as peculiaridades advindas da Lei 9.605/98 para o uso dos institutos da Lei 9.099/95, quais sejam, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Da mesma forma, surgem alguns impasses quanto à aplicabilidade dos dispositivos nelas previstos, suscitando reflexões acerca da matéria. Diante disso, o presente trabalho analisa de forma combinada as leis, na tentativa de entender o estabelecido por ambas.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Criminal. Crimes Ambientais. Transação. Suspensão.

ON ENVIRONMENTAL DELICTS: A analysis about the procedural implications of the Environmental Act regarding the criminal transaction and conditional suspension of criminal proceedings of the Lower Offense Potential Act

ABSTRACT: The Environmental Act provides sanctions for criminal conducts against the environment. Considering the Lower Offense Potential Act, some Environmental Crimes could be judged by a Court specialized in sentence this kind of cases. But to judge these cases is necessary a secure and conjectural analysis of these two Acts, in special the transaction and the conditional suspension of criminal proceedings. Otherwise, there are some important issues on the applicability of some of the devices provides by these Acts, raising the discussions on these subjects. The purpose of this paper is the discussion about some important elements of these Acts and understanding the procedural devices of the Lower Offense Potential Act applied to the Environmental Crimes.

KEYWORDS: Lower Offense Potential Court. Environmental Delicts. Criminal Transaction. Conditional Suspension of Criminal Proceedings.

¹ Trabalho de pesquisa acadêmica em colaboração conjunta, desenvolvido pelo grupo por conta de atividades jurídicas envolvendo o tema.

² Especializanda em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria; bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Advogada. E-mail: laranunes7@hotmail.com.

³ Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria; bacharel em Administração, Ciências Sociais e licenciado em Sociologia pela Universidade Federal de Santa Maria. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Advogado. e-mail: luizaristeufilho@bol.com.br.

⁴ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. e-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br.

⁵ Especializanda em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. e-mail: fran_justitia@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta alta complexidade, pois são inúmeras as previsões legais para cada esfera da ciência jurídica, porém, embora parcial e tecnicamente autônomas, as mesmas guardam uma mesma lógica de aplicação. Para que possa haver segurança técnica e para que haja uma melhor compreensão referente à aplicabilidade das leis aos fatos concretos, as normas demandam, na maioria das vezes, um estudo combinado. Principalmente considerando-se que há normas procedimentais e normas de direito material de diferentes naturezas e espectros, que precisam ser analisadas, dada o modo como devem interagir dentro do sistema legal vigente.

No que se refere ao Direito Penal, além do Código Penal (CP), diploma que contempla a teoria geral do crime, os tipos penais e suas sanções admitidas, bem como os regimes prisionais, há, também, o Código de Processo Penal. Por meio dele se estabelecem aqueles procedimentos que são utilizados processualmente para se chegar a uma expressão da verdade dos fatos, tais como eles ocorreram. Como a criação de leis deve acompanhar as inovações sociais e, sempre que possível, abarcá-las, surgem leis penais esparsas para regular aqueles temas sobre os quais a regra penal original se omitiu e seus novos tipos penais e procedimentos.

Exemplo disso foi a criação da Lei 9.099/95, que estabeleceu e delimitou a atuação geral dos Juizados Especiais, dentre eles, o Criminal. E isso foi realizado com o fim de tornar mais célere e simples a prestação jurisdicional. Bem como para respeitar aquelas especificações constantes da Constituição Federal.

Esse é um anseio da sociedade, que clama por uma justiça mais “acessível”, capaz de promover a solução dos problemas que ocorrem, dada a interação das pessoas. Também como inovação legal, surgiu a Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. A referida lei engloba os vários tipos penais ambientais que se encontravam em legislações esparsas, com isso, facilitando a consulta, bem como o conhecimento das condutas penais lesivas ao meio ambiente.

Quando cabível o procedimento estabelecido para o JECRIM para alguns dos tipos penais ambientais, surgem algumas características, que vão desde meras controvérsias até peculiaridades estruturais, incitadas pela leitura conjunta das referidas Leis. Portanto, o objetivo do presente trabalho é apresentar essas características originadas da tentativa de compreensão das leis não de forma isolada, mas com uma análise combinada, de cunho multidisciplinar.

2. A QUESTÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE CONSUMO: OBSERVAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO E O AMBIENTE

Antes que se possa discutir a questão do dano ambiental e da punição a este aplicada, torna-se necessário discutir o papel do ambiente na atual sociedade. Porém, a história do Brasil, em termos ambientais, não foi muito positiva. Isso ocorre, à medida que desde a noção portuguesa de comércio, conforme Faoro (2008), até a década de 70, como ministra Oliveira (2007), as autoridades pátrias relegaram condição menor ao ambiente, dentro das regras e da lógica econômicas.

O primeiro diploma legal a indicar o novo papel do ambiente na sociedade foi a Constituição. O constituinte brasileiro trouxe, a partir de 1988, assuntos importantes referidos ao meio ambiente. E essa condicionante se tornou um verdadeiro marco legal do tema no universo jurídico brasileiro.

Antes disso, as constituições brasileiras, nada referiram sobre a questão ambiental, conforme Câmara (2008). Delas “[...] apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, isto possibilitou a elaboração de leis naquele âmbito” (SILVA, 2008, p. 46). Em relação à Constituição de 1967, por exemplo, é possível afirmar que houve, a partir da nova carta constitucional, uma verdadeira ruptura, “[...] em relação ao direito de propriedade e ao meio ambiente. Condicionou o uso de propriedade à sua função social. Graças a isto que existe um capítulo inteiro sobre o meio ambiente na Constituição vigente” (TEIXEIRA, 2006, p. 58).

Apesar de toda essa nova preocupação em relação ao ambiente, ele não foi incluído na constituição como um direito humano ou fundamental. Pelo menos, aparentemente. Vale lembrar que esses direitos são prerrogativas “[...] tidas como tão essenciais que toda a autoridade política (e todo o poder em geral) teria a obrigação de garantir o seu respeito.” (HAARSCHER, 1993, p. 13), necessárias para a efetivação da dignidade humana, como evidencia Bobbio (2004).

A análise dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 costuma começar pelo inciso III do art. 1º, que prevê como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é o que confere unidade a todos os demais direitos fundamentais.

Topograficamente, os direitos fundamentais estão arrolados nos primeiros artigos da Constituição Federal de 1988. Porém, isso não foi feito de forma exaustiva, o que demonstra inclusive que tais direitos devem informar todas as demais previsões constitucionais, bem como o ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, não há a previsão expressa do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Em uma análise restritiva, poder-se-ia afirmar que o ambiente não é um direito fundamental. Porém, considerando-se a perspectiva ampliada por meio da qual devem ser lidos os direitos fundamentais, por meio de uma combinação dos conteúdos do art. 5º e do art. 225 da Constituição Federal, chega-se a uma conclusão distinta. Prevê-se no *caput* do primeiro artigo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2009, p. 07)

A vida, por meio desse dispositivo, emerge como elemento essencial e indiscutível. A base da vida é a existência de um ambiente saudável, à medida que se não existir água potável, ar respirável, produção de alimentos e outras coisas, não há como se efetivar o direito à vida, constitucionalmente previsto.

Essa interpretação ganha força, principalmente considerando-se o conteúdo do § 2º do mesmo artigo. Este dispositivo informa que “§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 2009, p. 11) Por si só, esse parágrafo demonstra que os direitos fundamentais devem ser interpretados ampliativamente e não apenas o que está no art. 5º.

Em complemento, a Constituição Federal ainda estabelece a idéia de desenvolvimento sustentável, incluindo-o como variável dos elementos econômicos. E isso demonstra a importância que o ambiente adquire na discussão sobre o futuro do homem. No art. 170 da Carta Magna brasileira fica expresso textualmente que:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...]
VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 2009, p. 57.)*

Desse modo, percebe-se que é necessário estabelecer um equilíbrio entre as necessidades econômicas e as necessidades ambientais da sociedade. Afinal, essa integração entre economia e ambiente não é mero modismo ou devaneio. É antes uma condição de possibilidade da sobrevivência. Assim,

A noção de proporcionalidade revela a necessidade de compatibilizar o direito com os fatos econômicos, sob pena de ruptura do sistema que depende da harmonia entre seus elementos para proporcionar a estabilidade necessária ao próprio desenvolvimento à luz de novos paradigmas jurídicos. A realidade dos fatos inclui uma transformação que não é apenas uma opção, mas que deveria influenciar qualquer teoria conexa, uma vez que está bem aí, no cerne da relação homem-natureza. (TEIXEIRA, 2006, p. 68-69)

Porém, perceber essa situação envolve uma ampla reversão do modelo produtivo atualmente em curso. O que fica evidente quando se percebe que A produção de bens tem como maior objetivo uma boa aceitação e o consumo daquilo que foi produzido pelas empresas. O problema começa a se delinear a partir da existência, na sociedade, de uma constante ânsia pelo conforto. E essa definição é tão essencial e importante que passa a integrar o estilo de vida das pessoas, conforme Carneiro. O que é prejudicial:

Todas essas características inerentes ao modo de organização do sistema econômico capitalista repousam sobre estruturas sociais e ideológicas que trazem consigo problemas ecológicos de grande amplitude. De um lado, o estilo de vida das sociedades do capitalismo industrial faz multiplicar o dispêndio material e energético para a satisfação das mais variadas e abstrusas necessidades humanas; de outro, consolida a cultura do descartável e do desperdício, responsável pela geração de enormes volumes de lixo. (CARNEIRO, 2003, p. 51.)

Ao incorporar o tema, a Constituição inclui o ambiente como variável do desenvolvimento, não apenas como objeto ou como insumo produtivo. A própria função econômica se reconstrói, uma vez que o “[...] critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.” (LEFF, 2001, p 15.)

Essa alteração jurídica causa a correspondente mudança comportamental, buscando tornar os impactos do desenvolvimento aceitáveis, em termos ambientais, e gerando impactos mínimos. A inserção dessa nova perspectiva concretizadora de um

desenvolvimento sustentável envolve o tratamento dos dejetos resultantes, a reutilização ou a reciclagem, formas de efetivar a produção sustentável. Além disso,

Os processos industriais deverão ser fechados e limpos, a fim de não gerarem substâncias tóxicas ou de difícil biodegradação, quer no processo produtivo, quer durante seu consumo. Os resíduos devem ser empregados como matérias-primas de outros processos produtivos, inclusive tendo esta característica como central na concepção dos parques industriais (Eco-Industrial Parks). Isso significa que as ações relativas aos resíduos e ao lixo decorrentes do processo industrial deverão se balizar pelos seguintes princípios, assim colocados em ordem de prioridades: evitar, reutilizar, reciclar, eliminar. (VIANA; SILVA, 2004, p. 117-118.)

Trata-se de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de promover aumento na qualidade de vida para a atual e para as futuras gerações. Desse modo, “A questão ambiental problematiza as próprias bases da produção; aponta para a desconstrução do paradigma econômico da modernidade e para a construção de futuros possíveis, fundados nos limites da natureza, nos potenciais ecológicos, na produção de sentidos sociais e na criatividade humana.” (LEFF, 2001, p 16.)

E, nesse sentido, ignorar esse preceito, significa burlar dispositivo de conteúdo constitucional. Porém, há condutas lesivas ao ambiente que geram maior impacto, que precisam receber tratamento adequado por força do legislador. Enquanto outras, que possuem menor impacto, podem receber um tratamento mais brando.

A definição dos crimes foi realizada por meio da Lei dos Crimes Ambientais. Já a definição do procedimento para o julgamento das Infrações de Menos Potencial Ofensivo, constitucionalmente estabelecido foi realizada por meio da Lei 9.099/95. As duas leis são o foco dos próximos itens.

Em especial, o foco recai sobre os institutos despenalizadores da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo. A Transação penal é o próximo foco.

3. A COMPOSIÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS COMO CONDICIONANTE DA TRANSAÇÃO PENAL

Feitas as observações relativas ao ambiente e seu papel na legislação vigente no país, percebe-se que este passou a uma nova condição. Passa a ser elemento decisivo do desenvolvimento econômico, bem como efetiva a construção e manutenção do direito fundamental à vida. Esse reconhecimento da influência e do potencial do ambiente para

a efetivação dos demais direitos levou à situação de que os atos que determinem degradação ambiental passem a ser tratados como crimes.

Desse modo, a partir do presente momento passa-se a observar os crimes ambientais. Porém, esse estudo não pode ser feito por mera observação da legislação relativa ao tema. Torna-se necessário observá-la de forma conjunta, em especial com a legislação relativa ao processamento de crimes. Por esse motivo, observa-se a Lei 9.099/95, que institui os juizados especiais cível e criminal.

Essa é uma análise necessária, pois embora as matérias sejam tratadas de forma isolada e a constituição das leis seja, aparentemente isolada, considerando-se os momentos de sua produção legislativa, percebe-se que o ordenamento jurídico é único. Desse modo, como observa Canotilho (2006), há uma “teia” que unifica as legislações, bem como o seu funcionamento. De forma que não há como analisar as leis isoladamente, em especial, vez que algum dos elementos de análise citam diretamente essa interação de leis que compõem o todo.

De acordo com a Lei 9.099/95, em seu art. 60, a competência para conciliação, julgamento e execução realizada pelo JECRIM é referente aos crimes ou infrações de menor potencial ofensivo. Cabe referir, a título de informação, que tais infrações foram originalmente estabelecidas por força da Constituição. No inciso I do art. 98, fica estabelecido que:

*Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

Assim, o art. 60 apenas reproduz as disposições da redação dada à questão pela Carta Magna. Vê-se isso, uma vez que a redação do artigo informa que “Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.” (BRASIL, 2009, p. 1582)

Adiante, em seu art. 61, estabelece-os, como sendo as contravenções penais e crimes nos quais a pena privativa de liberdade abstrata não é superior a dois anos, cumulada ou não com a pena de multa.

Alguns dos tipos penais ambientais previstos na Lei 9.605/98 possuem pena máxima em abstrato não superior a dois anos, como por exemplo, o previsto no art. 48 que, prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa, para aquele que dificulta ou impede a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação. Textualmente o artigo refere que “Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2009, p. 1637).

Logo, o agente que comete esse crime será julgado pelo JECRIM, pois a pena máxima não excede a dois anos, sendo assim, o crime é considerado de menor potencial ofensivo ambiental.

Conforme o procedimento especial do Juizado Criminal, não obtida a composição dos danos e exercido o direito de representação pelo ofendido. É essencial observar que qualquer acordo implica na extinção da punibilidade, em função da renúncia ao direito de queixa ou representação, nos casos de ação penal privada ou pública condicionada, conforme Machado; Junqueira; Vanzolini (2008, p. 34). Ou, mesmo se alcançada a composição, sendo caso de Ação Penal Pública Incondicionada, o Ministério Público apresentará proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, de acordo com o art. 76. Esse é um dos momentos em que se deve atentar para as peculiaridades que foram estabelecidas na Lei dos Crimes Ambientais.

A Lei 9.099/95, inspirada pela celeridade e simplificação do procedimento, previu e regulou a possibilidade de transação para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, contexto no qual estão inseridas as contravenções penais e todos os crimes sancionados com pena máxima não superior a dois anos, cumuladas ou não com multa. Porém, não havendo possibilidade de ocorrer a referida transação, o procedimento segue o rito especificado naquele diploma legal, deixando de ser aplicado o Código de Processo Penal (NUCCI, 2008, p. 684).

Em se tratando de tipo penal da Lei 9.605/08, conforme seu art. 27, salvo em caso de comprovada impossibilidade, é exigência desta lei a composição do dano ambiental, para a ocorrência da transação penal do art. 76 da Lei 9.099/95.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade (BRASIL, 2009, p. 1635).

Esclarecendo o conceito de transação penal, Pinho elucida a noção tradicional, sendo assim tratada como:

[...] um instituto despenalizante através do qual se oferece ao autuado a oportunidade de transacionar acerca da pena recebida, possibilitando um deslinde rápido ao procedimento, sem reconhecimento de culpa, vale dizer, sem que a decisão homologatória da transação penal possa ser ou condicionada à prévia realização da transação civil, ou ainda utilizada como título executivo no juízo cível, a fim de se obter um ressarcimento dos danos eventualmente sofridos (PINHO, s.a., s.p.).

A ação penal para os crimes ambientais é Pública Incondicionada, pois assim estabelece o art. 26 da lei ambiental. Conforme essa artigo, “Art. 26. Nas infrações penais nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada (BRASIL, 2009, p. 1635)”. Se o crime fosse comum e de semelhante ação penal, a oportunidade de transação ocorreria, mesmo ausente a composição dos danos. Já em se tratando de crimes ambientais, o mesmo não aconteceria. Isso, pois no que se refere aos crimes ambientais, a proposição de aplicação de uma pena restritiva de direitos ou multa, prevista na legislação dos juizados especiais, está condicionada, com indicam Carvalho e Carvalho (p. 5177) à composição do dano ambiental causado pelo agente. Só podendo ser aplicada diretamente, caso se constate que o dano não pode, comprovadamente, ser reparado.

Nota-se que, a Lei Ambiental condiciona a concessão da transação penal à composição do dano ambiental. Salvo haja a impossibilidade desta. Tal reivindicação legal deve ser atendida para a concessão do benefício. Isso não acarreta o fim da fase preliminar do JECRIM, mas cria a oportunidade da transação penal. Em não ocorrendo transação, o *parquet* apresentará a denúncia ao juiz, conforme dispõe o art. 77 da Lei 9.099/95:

“Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de

imediatamente, denúncia oral, se não houver a necessidade de diligências imprescindíveis (BRASIL, 2009, p. 1583).”

Essa é uma das peculiaridades trazidas pela Lei dos Crimes Ambientais, portanto, a análise em conjunto com a Lei dos Juizados Especiais não se exauriu. Para o instituto da transação penal, deve-se realizar uma atenta leitura conjunta das referidas leis. Da mesma forma, deve-se proceder para a análise da suspensão condicional do processo, que surge juntamente com a denúncia, em caso de não ser aceita a proposta de transação do Ministério Público.

Art.89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP) (BRASIL, 2009, p. 1584).

A reflexão acerca da possibilidade de Suspensão Condicional do Processo, nos casos de Crimes Ambientais é o conteúdo a ser abordado no próximo item do presente artigo.

4. ALUSÕES À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUANTO AOS CRIMES AMBIENTAIS

Considerando-se que alguns dos crimes constantes na legislação ambiental possuem penas reduzidas que permitem que sejam estes processados como infrações de menor potencial ofensivo, torna-se necessário observar a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores, próprios da legislação dos juizados especiais criminais e cíveis. Essa análise leva em consideração os dispositivos específicos da lei ambiental e o modo como eles interagem com as disposições gerais sobre as infrações sob competência do JECRIM. Uma vez que a transação penal já foi objeto do item anterior, no presente item o foco é a suspensão condicional do processo.

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. Esse dispositivo estabelece como requisitos para a sua concessão uma pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, para crimes abrangidos ou não por esta lei. Ao mesmo tempo, é necessário, ainda, que o acusado não esteja sendo processado ou não

tenha sido condenado por outro crime. Além dessas exigências, o artigo menciona a suspensão condicional da pena, estabelecida no art. 77 do CP, também como pressuposto para a suspensão condicional do processo no JECRIM.

Ao remeter para referido dispositivo do CP, surge um impasse legal. O art. 77 do CP estabelece como elementos para a efetivação da suspensão condicional do processo as seguintes condicionantes:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Ao definir os requisitos para o *sursis* designa que para exercer esse benefício é necessária a condenação a uma pena privativa de liberdade não superior a dois anos. Ocorre que, o art. 16 da Lei 9.605/98 cria outra espécie de suspensão condicional da pena, ampliando o requisito quantitativo para três anos, conforme Delmanto. Para o autor, há um confronto entre dispositivos, pois “O art. 16 da Lei nº 9.605/98 (Meio Ambiente) prevê, para os crimes nela elencados, que a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nas condenações à pena privativa de liberdade não superior a três anos” (DELMANTO, 2007, p. 242).

Porém, dessa análise, surge certa dúvida, à medida que, em se tratando de crime ambiental, para a suspensão condicional do processo referida no art. 89 da Lei 9.099/95, aplica-se, um número de elementos que supera os do disposto no art. 77 do CP. Assim, a suspensão condicional da pena não deveria obedecer ao artigo 16 da Lei de Crimes Ambientais, por se tratar de lei especial?

Da leitura isolada da lei referente ao JECRIM, a resposta seria negativa, uma vez que é clara a menção ao art. 77 do CP, sendo os requisitos deste a serem exigidos. Entre eles a pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, em oposição à definição do diploma ambiental. Além disto, conforme o mesmo artigo deve-se verificar

a não-reincidência em crime doloso e a ponderação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente para verificar se é cabível a medida. O artigo alude, também, para a verificação da não-incidência do art. 44 do CP, que trata da substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.

Diferentemente, é o *sursis* especificado na Lei 9.605/98. Ele não estabelece outros requisitos, além daqueles constantes no art. 77 do CP, como faz a Lei 9.099/95. Ele exige apenas, para o caso de crimes ambientais, que seja imposta uma pena privativa de liberdade não superior a três anos, como motivo para a concessão do benefício. Um impasse de difícil resolução, dados os requisitos a serem respeitados quando e tratar de crime ambiental a ser julgado seguindo-se o rito sumaríssimo.

Fazendo um raciocínio voltado para matéria ambiental, estabelecida em lei especial, o *sursis* a ser obedecido e relevado, considerando-se a disposição do art. 89 da Lei 9.099/95, deveria ser o definido na Lei de Crimes Ambientais. E a regra expressa no art. 12 do regramento dos juizados dispõe que: “Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (BRASIL, 2009, p. 540)”. Essa é a definição mais clássica do “Princípio da Especialidade”. Conforme o princípio da especialidade estabelecido no CP, Delmanto pondera que:

Embora os principais ilícitos penais estejam descritos no CP, há outros de altíssima relevância definidos em leis especiais, as quais formam a chamada legislação penal especial [...]. Este art. 12 do CP manda que as regras gerais do CP sejam aplicadas a toda legislação penal especial, se esta não dispuser de modo diverso. Assim, caso a lei especial conte com dispositivo próprio a respeito, este prevalecerá sobre a regra geral do CP (DELMANTO, 2007, p. 39).

Essa é uma condição que ajuda decisivamente a resolver o problema. Desse modo, deve-se utilizar o CP como fonte única de legislação a ser respeitada, porém, sem se esquecer de considerar as especificidades da legislação ambiental. E, passada essa controvérsia, e de certa forma, chegando-se à efetivação da suspensão do processo, esta tem seu período condicionado a algumas das especificações trazidas pelo comando estabelecido na Lei Ambiental.

Expirado o prazo sem revogação da suspensão do processo, o juiz declara extinta a punibilidade. Em matéria de crimes ambientais, não basta o decorrer do prazo sem a revogação do benefício. É exigida, sempre que faticamente possível, também, a

reparação do dano ambiental como um de seus elementos determinantes. O que, por sua vez, deverá ser comprovado por meio de um laudo de constatação da efetiva reparação ou da sua impossibilidade, conforme dizeres de Carvalho e Carvalho (p. 5177).

Caso o laudo seja negativo, indicando a situação de tentativa de reparação do dano, o período de suspensão será prorrogado por tempo não superior ao previsto no *caput* do art. 89 da Lei 9.099/95, acrescido de mais um ano. Passado o período prorrogado, será realizado novo laudo de constatação da reparação do dano ambiental. Se este for negativo novamente, haverá mais uma prorrogação do período de suspensão da mesma forma já imposta.

Durante a primeira e a segunda prorrogação, alguns requisitos da suspensão deixam de ser aplicados. Desse modo, não será mais exigido do acusado a proibição de freqüentar determinados lugares, bem como, não lhe será exigida a autorização judicial, para que possa se ausentar da comarca onde reside. O mesmo vale para a necessidade de prestar informações sobre suas atividades mensal e pessoalmente ao juiz da causa.

Após essa nova prorrogação, esgotado o prazo máximo, o laudo de constatação ganha um novo intuito: ele passa a desempenhar a avaliação da efetivação da reparação do dano. Assim, seu uso visará a comprovação de que o acusado tomou todas as medidas cabíveis para reparar integralmente o dano. A Lei dos Crimes Ambientais é rigorosa quanto à exigência de laudo técnico que comprove a reparação do dano ambiental. De posse dessa constatação e passado o prazo da suspensão do processo, será extinta a punibilidade do agente. Caso contrário, não havendo comprovação desse ato de contrição, não será possível a extinção da punibilidade.

Nesses termos, observa-se que mesmo observando-se o rito do JECRIM, casos de Infrações de Menor Potencial Ofensivo, configuradas a partir do regramento de proteção ambiental, têm suas especificidades. E, mesmo obedecendo um rito normal, devem respeitar os comportamentos e itens específicos que perfazem o respeito ao elemento ambiental dessa relação jurídica criminosa. Sendo essencial a reparação e, na sua impossibilidade, laudo que especificamente determine a impossibilidade de reparação do dano causado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entender a aplicabilidade das leis, deve-se estabelecer uma leitura comprometida com a finalidade pela qual estas são criadas. Ao mesmo tempo é

necessário, também, considerar a realidade dos fatos. Devido à complexidade do ordenamento jurídico brasileiro, a leitura isolada de uma determinada lei não alcançará êxito, pois o Direito como um todo, deve ser considerado um sistema interligado de normas, para a melhor compreensão de cada legislação integrada a essa rede jurídica, bem como a efetivação do direito que ela contempla.

Dessa forma, a da Lei 9.605/98, ao indicar o uso dos institutos da Lei 9.099/95, incita uma leitura conjunta. Assim, faz surgir, como dito, peculiaridades e imposições, no que tange à matéria dos crimes ambientais. O que gera discussões essenciais, necessárias para a correta aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos juizados especiais.

Primeiramente, nota-se o quanto a Lei dos Crimes Ambientais ratifica a composição do dano ambiental. E essa necessária convalidação ocorre de tal modo que, o torna como condição de possibilidade para a transação penal. Desde que relevada a possibilidade fática dessa composição, por óbvio.

Em um segundo momento, juntamente com a denúncia, surge a possibilidade da suspensão condicional do processo, enquanto elemento próprio do rito sumaríssimo. Aqui, a complexidade da análise torna-se ainda maior, pois a Lei Ambiental, à primeira vista, institui um novo tipo de *sursis*, visto que impõe elementos próprios para a sua concessão. Por se tratar de lei especial, seria essa a determinação aplicável como requisito exigido no art. 89 da Lei 9.099/95.

Decorrida essa reflexão quanto ao que seria cabível, depara-se com a importância do laudo de constatação da reparação do dano ambiental. Passado o prazo da suspensão do processo, prorrogado ou não, a extinção da punibilidade do acusado só poderá ser confirmada em caso de laudo positivo, no que se refere à reparação. Não sendo possível a reparação do dano ambiental, da mesma forma, exige-se constatação desse fato, através de laudo.

Porém, a partir desse momento, será atestado que o acusado tomou todas as medidas cabíveis e, apesar disto, não obteve êxito. O que ressalta uma diferença fundamental em relação ao tipo de intuito refletido na Lei 9.099/95. Especialmente considerando-se que o intuito do estabelecimento de um rito próprio com mecanismos próprios para as infrações de menor potencial ofensivo é justamente a ideia de que a reparação é algo que pode auxiliar a prevenção de novo crime, pelo mesmo agente, bem como a minimização de possíveis intenções de ocorrência do mesmo crime por outro

agente. E, pelas características especiais do ambiente, algumas vezes isso não é possível, maculando-se a lógica que aquele rito segue.

Cabe ressaltar que todo o exposto no presente artigo são as implicações decorrentes da análise combinada das leis referidas no título e no corpo do texto. E isso foi realizado com a intenção de trazer uma melhor compreensão dos institutos e exigências por elas estabelecidas, a fim de compatibilizá-las, sempre que possível, bem como de ressaltar as distinções que são necessárias, para que se possa observar a correta aplicação dos institutos na defesa do ambiente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. 5. a. reimpress. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2009.

CÂMARA, Franciele da Silva. **O direito ao ambiente saudável e equilibrado como um direito humano**. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e Interconstitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense. 2003, p. 51.

CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **A reparação do dano ambiental como comportamento pós-delitivo**. Disponível em: <http://www.conpedi.org/ma_naus/arquivos/anais/bh/erika_mendes_de_carvalho2.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2010.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 7 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

HAARSCHER, Guy. **A filosofia dos direitos do homem**. Coleção Direito e Direitos Humanos. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 13

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental sustentabilidade**: racionalidade complexidade poder. Petrópolis: Vozes, 2001, p 15.

MACHADO, Angela Cangiano; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; VANZOLINI, Maria Patrícia. **Prática Penal, v. 1**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito ambiental internacional**: o papel da soft law em sua efetivação. Ijuí: Unijuí, 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Questões atuais sobre a transação penal**. Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/questoes_atuais_sobre_a_transacao_penal.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIANA, Gilney; SILVA, Marina; Diniz, Nilo (orgs). **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 117-118.